



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

Julga as contas referentes à Gestão Econômica, Financeira e Patrimonial do exercício de 2020 de responsabilidade do ex-chefe do executivo municipal de Nova Santa Rita-PI.

O Presidente da Câmara Municipal de Nova Santa Rita – PI, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que nos termos do mandato constitucional (art. 31 da Constituição Federal) compete a Câmara Municipal, único órgão legalmente autorizado, o julgamento das contas do poder executivo;

CONSIDERANDO que segundo o art. 159, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, dependerão de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração da seguinte matéria: rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município;

CONSIDERANDO que segundo o art. 186, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI, se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância;

CONSIDERANDO a fase instrutória do processo realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TC/017003/2020);

CONSIDERANDO que em Parecer Prévio nº 082/2022-SPC, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí aprovou com ressalvas as contas de governo exercício 2020, mas que foram destacadas em **PARECER Nº TC 2022PM0046**, lavrado pelo Procurador



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP – 64.764-000
CNPJ – 03.570.693/0001-46

do Ministério Público de Contas, ou seja, um dos principais órgãos fiscalizadores dentro do próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cujo documento opinou pela **REJEIÇÃO** das contas de governo, tendo em vista a existências de diversas irregularidades;

DECRETA

Art. 1º - Ficam **REPROVADAS** as contas da Gestão Econômica e Financeira Patrimonial do exercício financeiro de 2020 do município de Nova Santa Rita – PI, de responsabilidade do ex-chefe do executivo municipal, o **Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva**, de acordo com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Santa Rita – PI, 30 de março de 2023.

GILDESON BARROSO
COELHO:0567751732

1

Assinado de forma digital por
GILDESON BARROSO
COELHO:05677517321
Dados: 2023.03.30 11:37:41 -03'00'

Gildeson Barroso Coelho
CPF: 056.775.173-21
Presidente da Câmara Municipal

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO DE **FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Subscrevemo-nos, através deste, a fim de relatar o que **versam os autos do processo nº TC/017003/2020, sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de Nova Santa Rita-PI, exercício financeiro de 2020**, que apontam inúmeras irregularidades de acordo com o **PARECER Nº TC 2022PM0046, do Ministério Público de Contas**, ou seja, um dos principais órgãos fiscalizadores dentro do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

As irregularidades ferem princípios constitucionais, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a algumas das instruções normativas da Corte de Contas do Estado do Piauí, evidenciando a falta de hombridade e de compromisso do gestor, o **Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva**, com administração pública municipal.

As irregularidades, no trato com a coisa pública, foram destacadas em Parecer lavrado pelo **Procurador do Ministério Público de Contas, cujo documento opinou pela REJEIÇÃO das contas de governo**, tendo em vista a existências de diversas irregularidades, conforme destacadas a seguir:

1 - Ausência de planejamento na programação orçamentária (art. 167, VII, da CF/88 c/c Lei nº 4.320/64). Durante o triênio 2017 - 2018 - 2019, o Poder Legislativo autorizou uma suplementação orçamentária de 60%). Sobre essa falha, não foi apresentada defesa.

2 - Intempestividade na publicação de decretos municipais (art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89). Nesse ponto não houve apresentação de defesa.

3 - Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Anual (IN TCE/PI nº 07/2019). Nesse quesito não houve defesa.

4 - Ingresso extemporâneo, ou seja, fora do prazo de peça componente da Prestação de Contas Anual (art. 33, IV, da CE/89 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 07/2019). **Também não houve defesa.**

5 - Ausência de planejamento da Previsão da Receita (arts. 29 e 30 da Lei nº 4.320/64).

6 - Indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar (art. 1º, § 1º c/c art. 42, da LRF). Conforme relatado, **o responsável não apresentou defesa, razão pela qual resta configurada à revelia, que consiste na presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar**, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

7 - Avaliação do Portal da Transparência Institucional (art. 6º, I, da Lei nº 12.527/11 c/c Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019).

8 - Suplementação orçamentária superestimada (Lei nº 4.320/64).

9 - Constatou-se que o município repassou à Câmara o percentual de **7,09%** da receita efetiva do município no exercício anterior, descumprindo, portanto, o mandamento constitucional elencado no art. 29-A, da Constituição Federal.

10 - Despesas contabilizadas indevidamente como Serviços de terceiros – PF e sem retenção e recolhimento de encargos sociais (art. 18 e 20 da LRF).

11 - Déficit na execução orçamentária (art. 35, da Lei nº 4.320/64).

12 - Inconsistência entre as informações prestadas ao SAGRES e Balanço Financeiro (art. 5º da IN TCE nº 07/2019 c/c art. 6º, II da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011).

13 - Indisponibilidade financeira para pagamento de Restos a Pagar (art. 1º, § 1º c/c art. 42, da LRF).

14 - Inconsistências na Dívida Flutuante (art. 92 da Lei nº 4.320/64).

15 - Descumprimento das metas fiscais (Art. 26 da Lei Municipal nº 240/2019 e § 4º, do art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

16 - Distorção Idade/Série (percentuais elevados – Lei nº 9.394/1996).

Por fim, ressaltamos ainda, que todas essas irregularidades citadas acima, bem como outras que não foram expostas por este parecer, porém, foram apontadas no **Parecer nº TC 2022PM0046** lavrado pelo **Dr. Plínio Valente Ramos Neto, Procurador do Ministério Público de Contas**, sendo destacado em todas elas que o responsável não apresentou defesa, fato que configurou revelia, e a consequência é a presunção de veracidade dos fatos apontados no relatório preliminar, nos termos do art. 142, § 1º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 260, parágrafo único, do Regimento Interno de Tribunal Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

Portanto, diante dessas irregularidades, as contas do ex-gestor devem ser rejeitadas, conforme opinou a douta Procuradoria de Contas, uma vez que essas falhas são graves e merecem a devida reprovação, pois restou evidenciado que o administrador da máquina pública, no período em que esteve à frente da gestão, não teve zelo e o cuidado devido para desempenhar seu papel confiado pelo povo.

A propósito, o administrador não deve apenas ocupar-se com a glória obtida com a oportunidade dada pelo povo ao cair na graça da maioria que o colocou no Poder. Pelo contrário, diante de tamanha responsabilidade, deve antes de tudo cuidar para formar uma equipe técnica competente e comprometida com a gestão pública e executar suas funções como é devido.

A boa gestão pública não é devida apenas em razão da existência do ordenamento jurídico que impõe os limites e deveres de atuação, mas sobretudo, privilegiando a boa-fé e respeito àqueles que o elegeram e também aos que o

rejeitaram, pois quer queira quer não, o gestor também deve obediência ao princípio da impessoalidade.

Ademais, as falhas apontadas violam expressamente os princípios norteadores da administração pública, delineados em Nossa Carta Política (art. 37), que além dos implícitos, expõe expressamente o dever do gestor em pautar seus atos de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, o descumprimento desse comando constitucional desdobra sobretudo nas condutas disciplinadas na Lei de Improbidade Administrativa, que apresenta as penalidades para o caso de enriquecimento ilícito, danos ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública. De modo que, essa situação se enquadra nas hipóteses de improbidade administrativa, uma vez que o ex-gestor deixou de prestar contas quando era devido, descumprindo as normas definidoras acerca da arrecadação de encargos tributários, aplicação e manuseio dos recursos públicos próprios e de outros entes.

Portanto, o descumprimento do dever legal, invoca a aplicação das sanções devidas, uma vez que no caso em debate, restou evidenciado completo descaso com a administração municipal, sem sequer ter sido apresentado as ações perpetradas no sentido de sanar as falhas apontadas.

Desta forma, ante o exposto e fundamentado, emitimos o parecer recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município de Nova Santa Rita-PI, exercício de 2020, na responsabilidade do **Sr. Antônio Francisco Rodrigues da Silva**, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão da gravidade do conjunto de irregularidades apontadas no bojo deste Parecer.

Nova Santa Rita – PI, 23 de março de 2023



Etevaldo Oliveira Soares
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
Vereador de Nova Santa Rita-PI

Marcos Onofre Araújo Rodrigues:

Marcos Onofre Araújo Rodrigues
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento
Vereador de Nova Santa Rita-PI

Ernande de Jesus Nobreza

Ernande de Jesus Nobreza
Suplente da Comissão de Finanças e Orçamento
Vereador de Nova Santa Rita-PI